



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10183.002860/2008-04  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-006.005 – 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de setembro de 2017  
**Matéria** IRPF - Deduções - Dependentes  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** IVANOR PEREIRA RODRIGUES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. PAIS. COMPROVAÇÃO.

Os pais podem ser dependentes dos filhos desde que não tenham auferido, no ano-calendário, valores superiores ao limite fixado para entrega da Declaração de Ajuste Anual, mormente quando as respectivas despesas médicas foram acatadas pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2006, acrescido de juros de mora e multa de ofício, tendo em vista a apuração de deduções indevidas de pensão alimentícia judicial, dependentes e despesas médicas, conforme Notificação de Lançamento de e-fls. 10 a 15.

Em sessão plenária de 12/03/2012, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão 2802-01.422 (e-fls. 63 a 65), assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Exercício: 2006*

*DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.*

*São dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias devidamente comprovadas e pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, a partir de 05/01/2007, nos termos de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/1973.*

*IRPF. DEDUÇÃO. FILHOS DE PAIS SEPARADOS.*

*No caso de pais separados a dedução dos filhos como dependentes carece de que seja comprovada a guarda judicial por parte do genitor que pleiteia a dedução.*

*IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTES. PAIS.*

*Os pais podem ser dependentes dos filhos desde que não tenham auferido, no ano-calendário valor superiores ao limite fixados para a entrega da Declaração de Ajuste Anual. Ausente nos autos comprovação de que os pais tenham recebido valor acima do limite é admissível a dedução. Recurso provido em parte."*

A decisão foi assim registrada:

*"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de dois dependentes (pai e mãe) e afastar a glosa da dedução de pensão alimentícia."*

O processo foi encaminhado à PGFN em 15/03/2012 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 69). Assim, conforme o art. 7º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a ciência presumida do Procurador ocorreria em 14/04/2012, e, em 03/04/2012 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 82), foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 70 a 76.

O apelo está fundamentado no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa rediscutir a questão do **ônus da prova, relativamente às condições para que os pais figurem como dependentes na declaração dos filhos.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho s/n de 26/03/2013 (e-fls. 83 a 85).

Cientificado em 15/07/2013 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 91), o Contribuinte quedou-se silente.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

No caso do acórdão recorrido, foram restabelecidas as deduções com dependentes, relativamente aos pais do Contribuinte, bem como com pensão alimentícia judicial.

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional aborda apenas a questão do **ônus da prova, relativamente às condições para que os pais figurem como dependentes na declaração dos filhos.**

De plano, convém registrar que se trata de Notificação de Lançamento Eletrônica, na qual está registrado que *"Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data"* (fls. 08, 09 e 10). Entretanto, não consta dos autos qualquer prova de que tal intimação tenha sido efetivamente enviada ao Contribuinte, e esse fato é remarcado em sua Impugnação: *"Apesar de possuir endereço fixo e emprego público com fácil localização, nunca foi convocada para comprovar documentalmente os dados de sua declaração."*

No julgamento em Primeira Instância, releva notar que foram aceitas as despesas médicas registradas no Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora do Contribuinte, relativas ao Programa de Assistência aos Servidores - Pro-Social, do TRF da 1ª Região. Por outro lado, foi mantida a glosa de dependentes referente aos pais do Contribuinte. Confira-se o acórdão da DRJ (fls. 04/05 da decisão da DRJ (fls. 27/28).

### ***"Dedução indevida com dependente***

*Observa-se que o contribuinte deduziu a título de despesas com dependente, o valor de R\$ 8.424,00, relativamente a seis dependentes (fl. 16).*

(...)

*Como o contribuinte não apresentou nenhum documento comprobatório da situação de dependente, não há como aceitar a dedução com dependentes pleiteada.*

(...)

### ***Dedução indevida com despesas médicas***

*O contribuinte comprova o valor pago como despesas médicas, num total de R\$ 4.363,22, conforme comprovante de fl. 5, logo deve ser aceito este valor."*

Em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte comprovou que no Programa de Assistência aos Servidores - Pro-Social, cuja dedução foi integralmente aceita pela DRJ, estão incluídos seus pais, conforme documentos de fls. 39.

Destarte, tendo em vista que somente podem ser aceitas despesas médicas do próprio Contribuinte e de seus dependentes, forçoso concluir que a manutenção das despesas médicas relativas aos pais do Contribuinte implicam a aceitação de sua própria dependência.

Ainda que assim não fosse, o Contribuinte esclarece no Recurso Voluntário que seus pais recebem um salário mínimo cada um, o que poderia ser facilmente confirmado pela Receita Federal do Brasil, a quem todas as fontes pagadoras prestam informações por meio da DIRF - Declaração de Imposto de Renda na Fonte.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo